

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ

## RESOLUÇÃO CME, Nº 002/2019.

Aprovado em 14/06/2019.

Fixa e estabelece normas para oferta do Projeto Ostra: Classes Simultâneas de Aceleração de Estudos para Correção de Fluxo nas Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Tramandaí/RS que possuem alunos com distorção idade-série.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ/RS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da legislação municipal, através da Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação de Tramandaí (Lei Nº 927/1992), Decreto que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação (Decreto Nº2600/2003) e Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino (Lei Nº 2704/2008), para a emissão desta Resolução e os trabalhos realizados acerca do tema;

### CONSIDERANDO

- a LDBEN n. 9.394/96 de em seu Art. 24, inciso V, alínea b que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- que no Brasil, a criança deve ingressar no 1º ano do ensino fundamental aos 06 anos de idade, permanecendo até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quando o aluno reprova ou abandona os estudos por dois anos ou mais, ele acaba repetindo uma mesma série. Nesta situação, ele dá continuidade aos estudos, mas com defasagem em relação à idade considerada adequada para cada ano;
- que é responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar;
- que até então, a “Aceleração de Estudos” era uma possibilidade pedagógica que a escola “poderia ou não escolher”. Hoje, nos termos das Diretrizes Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010 tem-se outra interpretação, segundo o seu Art.20: “O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.” Assim, diante da defasagem idade/série (ano escolar), nos termos da legislação e das normas atuais, deve a escola proporcionar ao aluno com tal defasagem as condições para resgatar o tempo perdido, construindo conhecimentos básicos e fundamentais, em um tempo menor, que promovam a adequação do percurso escolar à sua faixa etária;

- As metas estipuladas no Plano Municipal de Educação – PME, em especial a meta 2, que estabelece “Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE”, e traz na estratégia 2.11. a necessidade de “Implementar a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental, acelerando a conclusão do Ensino Fundamental a todos alunos que estão em defasagem idade série, tanto no ensino diurno quanto no ensino noturno”; e meta 7, que propõe “Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb”, que dispõe na estratégia 7.5. a necessidade de “Implementar, um programa de apoio pedagógico para a correção de fluxo escolar, tendo em vista a redução da desigualdade educacional dentro das escolas de ensino fundamental”;
- a possibilidade de oferta de Classes de Aceleração de Estudos, prevista na sexta alteração do Regimento Escolar Padrão do Ensino Fundamental do Município de Tramandaí, em fevereiro de 2014 no item nº 4.12, que dispõe que “a escola poderá propiciar aos alunos com atraso escolar, em função da temporalidade, a possibilidade de aceleração de estudos, tendo em vista atingir o nível de adiantamento correspondente a sua idade”.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Que anualmente, ao término do mês de outubro, anterior ao planejamento dos organogramas funcionais das escolas municipais de ensino fundamental, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tramandaí deve divulgar e encaminhar a este Conselho os índices de reprovação e distorção idade-série de cada escola pertencente a Rede Municipal de Ensino e as ações que estão sendo desenvolvidas para correção de fluxo dos alunos com distorção idade-série.

**Art. 2º** Deve a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tramandaí, nos termos da legislação e as normas atuais, proporcionar aos alunos com tal defasagem as condições para resgatarem o tempo perdido, construindo conhecimentos básicos e fundamentais, em um tempo menor, que promovam a adequação do percurso escolar a suas faixas etárias.

**Art. 3º** Com base nas taxas de distorção idade-série de cada escola e da rede municipal de educação, coletadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tramandaí junto as escolas, define-se que, sempre que a taxa de distorção idade-série em um determinado ano no município e/ou escola for igual ou superior a média nacional da taxa da distorção idade-série no mesmo período, deverá ser ofertado o Projeto Ostra - Classes simultâneas de aceleração de estudos para correção do fluxo escolar no ano seguinte.

**Parágrafo único.** Entende-se por classes simultâneas aquelas que oferecerem no processo de escolarização, mais de um ano escolar ao mesmo tempo. Neste projeto,

a simultaneidade se dará na oferta de classes que contemplem os quatro últimos anos do ensino fundamental.

**Art. 4º** As classes simultâneas de aceleração devem reunir alunos com no mínimo quinze anos completos na data corte nacional, com defasagem idade-série que, na sua maioria, já estão dois anos ou mais no mesmo ano escolar. Nessas classes, o professor deve trabalhar com um plano adaptado que vise à superação das dificuldades de aprendizagem, desenvolvendo processos pedagógicos, sequências didática e projetos de ensino, preferencialmente interdisciplinares, em sintonia com a idade e interesses dos alunos.

**Art. 5º** As classes simultâneas de aceleração deverão estar previstas no Projeto Político Pedagógico da escola, no que se refere à organização curricular e avaliação, bem como regulamentadas no Regimento Escolar Padrão do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

**Art. 6º** Nos casos de transferência de alunos no transcorrer do Projeto Ostra, para outras redes de ensino ou para escolas da rede que não ofereçam classes simultâneas de aceleração, o conselho de classe indicará, conforme desenvolvimento das aprendizagens do aluno, o ano escolar de matrícula, podendo assim o aluno evoluir no segmento dos anos finais sem ainda ter concluído o ensino fundamental.

**Art. 7º** Nos casos do aluno ter cursado o Projeto Ostra durante um ano e não lograr aprovação com conclusão do ensino fundamental, poderá optar entre permanecer no Projeto ou retornar para as classes regulares.

**Parágrafo único.** Optando pelas classes regulares, o conselho de classe indicará, conforme desenvolvimento das aprendizagens do aluno, o ano escolar de matrícula, podendo assim o aluno evoluir no segmento dos anos finais sem ainda ter concluído o ensino fundamental.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, do dia 14 de junho de 2019.



**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Tramandaí**